

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º O fato gerador do imposto é a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, no dia 31 de dezembro de cada ano, em valor global superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de avaliação do valor de bens móveis e imóveis.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I – os bens e direitos considerados como de pequeno valor individual, objetos de antiguidade, arte ou coleção e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, nas condições e percentagens fixadas em lei;

II – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, limitado ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que tenha no Brasil, e os espólios.

§ 1º Cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, na constância da sociedade conjugal ou união estável,

§ 2º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum.

Art. 5º Constitui a base de cálculo do imposto o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos:

I – os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

III – as dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma do art. 3º.

Art. 6º O imposto incide à alíquota de:

I – 0,27%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 2.000.000,01 e R\$ 3.000.000,00;

II – 0,5%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 3.000.000,01 e R\$ 4.000.000,00;

III – 1%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 4.000.000,01 e R\$ 5.000.000,00;

IV – 2%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 5.000.000,01 e 6.000.000,00;

V – 3%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 6.000.000,01 e R\$ 8.000.000,00;

VI – 4%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 8.000.000,01 e R\$ 11.000.000,00;

VII - 5%, quando a base de cálculo tiver valor superior a R\$ 11.000.000,00.

Art. 7º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados como adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do imposto, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Art. 10. O produto da arrecadação do imposto de que trata esta Lei será partilhado na seguinte forma:

I - 50% para a União;

II - 22,5% para os estados e Distrito Federal;

III - 27,5% para os municípios.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, desde 1988, outorga competência à União para instituir imposto sobre grandes fortunas, por meio de lei complementar. Essa competência não foi até hoje exercida em razão da inexistência de lei complementar que a autorize.

Trata-se de uma tributação justa, que pode captar com precisão a capacidade contributiva dos cidadãos possuidores de grandes patrimônios e, por meio de alíquotas reduzidas, pode tributar esses patrimônios sem onerá-los em demasia e, ao mesmo tempo, fornecer à União, aos estados,

ao Distrito Federal e aos municípios uma fonte nova de recursos para o atendimento de suas necessidades e o desenvolvimento de suas atividades, principalmente no momento atual de grave crise econômica.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei complementar e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016

Deputado HILDO ROCHA